



PARTIDO POPULAR

CDS/PP
Grupo Parlamentar
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa a Comissão *Economia, Turismo e Planos*
25.5.98
 Para parecer até *15 de Setembro de 98*
 O Presidente,


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 A SESSÃO
 Distribuída pelos Srs. Deputados
25.5.98
 O Presidente,


N.º 338
 Proc.º 21.24
 Data: 98/05/21

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Bonificação de Juros à aquisição de Terras por Rendeiros

O sector agrícola continua a ser o principal pilar da economia açoriana e sustentáculo do nosso desenvolvimento rural, numa perspectiva de estabilidade e equilíbrio social de parte significativa da nossa população.

A posse da terra por parte daqueles que a exploram deve constituir objectivo fundamental de qualquer política agrícola, já que, para além de facilitar a implementação de medidas estruturais de modernização da empresa agrícola, aumenta a segurança e o nível de aproveitamento das benfeitorias introduzidas.

Nos Açores há que dar passos muito concretos para que um cada vez maior número de rendeiros agrícolas possa ter acesso à propriedade das terras que trabalham, o que além dos inequívocos benefícios económicos, também pode trazer a concretização do sonho de uma vida: possuir a terra que trabalha.

Depois da tentativa falhada de, através do Decreto Legislativo Regional número 1/91/A, de 14 de Janeiro, introduzir o SICAR, o Grupo Parlamentar do Partido Popular, com o presente projecto de Decreto Legislativo Regional, pretende criar condições concretas para que a Região bonifique, a praticamente 100%, os juros do financiamento, para aquisição de terra, por parte dos rendeiros que sejam agricultores a título principal.

Porque o presente Projecto, quer nos objectivos, quer na forma, se afasta consideravelmente do Decreto Legislativo Regional 1/91/A, de 14 de Janeiro, opta-se pela respectiva revogação.

Assim, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Popular nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo, propõem que a Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do já referido Estatuto, aprove o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º
Bonificação de Juros

É criado na Região Autónoma dos Açores, o sistema à aquisição de terras por rendeiros que as explorem directamente, abreviadamente designado por SICAR II.

Artigo 2.º
Beneficiários

Podem beneficiar do SICAR II os arrendatários rurais:

- a) Pessoas singulares;
- b) Pessoas colectivas cuja actividade principal seja a produção agrícola.

Artigo 3.º

Requisitos das pessoas singulares

Podem beneficiar do SICAR II os arrendatários rurais que:

- a) Sejam agricultores a título principal, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Portaria n.º 15/95, de 6 de Fevereiro, ou do diploma que a substituir ou alterar;
- b) Sejam locatários, pelo menos na um ano, do prédio ou prédios rústicos a que respeita o pedido de financiamento, para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, em condições de regular utilização;
- c) Não beneficiam de pensão de reforma ou de invalidez;
- d) Tenham celebrado, com o senhorio, um contrato – promessa de compra e venda do prédio ou prédios rústicos a que respeita o pedido de financiamento;
- e) Não sejam descendentes, ascendentes ou afins na linha recta do (s) proprietário (s) do (s) prédio (s).

Artigo 4.º

Requisitos das pessoas colectivas

As pessoas colectivas podem beneficiar do SICAR II, desde que:

- a) Estejam legalmente constituídas;
- b) Todos os seus membros satisfaçam os requisitos mencionados nas alíneas a), c) e e) do n.º 1.º do artigo anterior;
- c) Satisfaçam os requisitos mencionados nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Outros Requisitos

Os prédios rústicos a transaccionar devem:

- a) Estar situados na Região;
- b) Estar descritos no registo predial, em nome do senhorio identificado no pedido de bonificação;
- c) Estar livre de quaisquer ónus reais e hipotecas, à data da celebração da escritura de compra e venda.

Artigo 6.º
Bonificação

- 1 - Nos casos em que o empréstimo não exceda 15.000 contos, a bonificação da taxa de juro será total;
- 2 - Quando o empréstimo for igual ou superior a 15.000 contos os mutuários suportarão uma taxa de juro de 2 %.
- 3 - O prazo de amortização é de 20 anos sem prejuízo do direito do mutuário ao cumprimento antecipado das prestações acordadas.

Artigo 7.º
Limites à bonificação

1 - As bonificações de juro à aquisição de prédios rústicos, no âmbito do SICAR II, só são concedidas até aos seguintes limites de financiamento:

- a) Pessoas singulares 30.000 000\$00
- b) Pessoas colectivas: o produto do valor fixado na alínea anterior pelo número de sócios ou cooperantes existentes à data do pedido e que nelas trabalham a tempo inteiro e em exclusivo, desde que não exceda 90.000 000\$00

2 - O valor máximo de aquisição por hectare objecto de bonificação é de 3.000.000\$00.

3 - Cada beneficiário poderá ter acesso ao SICAR II por mais de uma operação até aos limites globais e condições fixadas nos números anteriores.

Artigo 8.º
Processo

1 - Compete às instituições de crédito a elaboração das propostas de financiamento com base na:

- a) Análise da viabilidade financeira da exploração;
- b) Apreciação da capacidade empresarial do proponente

2 - Após apreciação das propostas as bonificações serão autorizadas por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 9.º Protocolos

Para efeitos de aplicação do presente diploma, o Governo Regional estabelecerá os protocolos adequados com as Instituições de Crédito.

Artigo 10.º Afectação dos prédios

1 – Os arrendatários que adquiram prédios rústicos ao abrigo do SICAR II, não podem a qualquer título aliená-los, onerá-los ou ceder o seu gozo, total ou parcialmente, ou, ainda, afectá-los essencialmente a outros fins que não a exploração agro-silvo-pecuária, durante um prazo de 20 anos, salvo nos seguintes casos:

- a) Invalidez permanente para o trabalho;
- b) Acções de emparcelamento previstas na Lei;
- c) Expropriação por utilidade pública.
- d) Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, mediante despacho do secretário da tutela, desde que o empréstimo esteja integralmente pago.

2 – Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 deste artigo, os beneficiários ficam com a obrigação de restituir as bonificações recebidas, acrescidas de juros, à taxa legal vigente na altura da restituição.

3 – Em caso de morte do mutuário e, se se verificar que os herdeiros não são agricultores a título principal ou não desejam continuar a explorar o prédio cuja aquisição foi objecto de bonificação, bem como nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, cessam as limitações previstas no n.º 1 deste artigo bem como as bonificações de juros.

Artigo 11.º Sanções

A prestação de falsas declarações ou o incumprimento, pelos beneficiários, das suas obrigações legais ou contratuais, implica a cessação imediata das bonificações concedidas, assim como a obrigação de restituir as bonificações já prestadas, acrescidas de juros, à taxa legal vigente na data da verificação do incumprimento ou da falsidade das declarações prestadas e contados desde a data em que as bonificações tenham sido pagas.

Artigo 12.º
Dívidas

A cobrança coerciva das dívidas à Região Autónoma dos Açores, emergentes da aplicação deste diploma, será efectuada nos termos da disposição aplicável do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, valendo como título executivo uma certidão da dívida, de acordo com o disposto no artigo 248.º do Código de Processo Tributário.

Artigo 13.º
Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 1/91/A, de 14 de Janeiro

Artigo 14.º
Vigência

O presente diploma entra vigor dia 1 de Janeiro de 1999.

Os Deputados Regionais do Partido Popular,

(Alvarino M. M. Pinheiro)

(Nuno Almeida e Sousa)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título *Projeto Dec. Leg. Regional*

Ass. *Bonificação de juros e aquisição de Terras por arrendamento* (João Fraga Greves)

Entrada n.º *9/98* de *98/05/21*

Arquivo n.º *305*

O Responsável *João Fraga Greves*

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada *1582* Proc. N.º *305*

Data *98/05/21*